



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.752 - MG (2014/0048041-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GEAN JABERTI LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 04 de janeiro de 2014, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porque encontrados 150g de maconha na cerca de sua casa, divididos em 21 buchas, mais uma porção do mesmo entorpecente.

2. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita do Recorrente, que possui diversas anotações em sua folha de antecedentes e já foi preso em flagrante anteriormente pelo mesmo delito.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.752 - MG (2014/0048041-9)

RECORRENTE : GEAN JABERTI LINO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de GEAN JABERTI LINO, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por maioria, denegou a ordem originária, assim ementado:

"HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - MATERIALIDADE COMPROVADA PELO LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR - PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUDNAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM DENEGADA.

- Para efeito de lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, o Laudo de Constatação Preliminar é suficiente.

- Se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva faz referência à situação fático-jurídica que motiva a custódia cautelar do paciente e encontra-se devidamente amparada no "fumus comissi delicti" e "periculum libertatis", esse consubstanciado na garantia da ordem pública, fundamentada está o tanto quanto necessário à luz da Constituição da República; assim não há que se cogitar de ausência de motivação no caso concreto.

- Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva.

V.V.: - A prisão preventiva deve ser evitada, quando possível a aplicação de outras medidas cautelares.

- Meras conjecturas relacionadas à forma como se deu a prisão não possui o condão de, isoladamente, justificar a segregação cautelar, devendo haver demonstração de que o agente mostra-se concretamente perigoso para a sociedade." (fl. 64)

O ora Recorrente foi preso em flagrante, no dia 04 de janeiro de 2014, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porque encontrados 150g de maconha na cerca de sua casa, divididos em 21 buchas, mais uma porção do mesmo entorpecente.

O MM Juiz 2.ª Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG homologou o auto de prisão em flagrante e decretou a custódia preventiva do Recorrente, mantida pela Corte de Justiça mineira, com a denegação do writ originário.

Nas razões recursais, o Recorrente lembra que o art. 44 da Lei 11.343/06 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como defende que não estão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes os pressupostos e motivos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Busca, em liminar e no mérito, o benefício da liberdade provisória.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 345/348, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.752 - MG (2014/0048041-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Recorrente foi preso em flagrante, no dia 04 de janeiro de 2014, como incurso no art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porque encontrados 150g de maconha na cerca de sua casa, divididos em 21 buchas, mais uma porção do mesmo entorpecente.

2. A prisão preventiva está satisfatoriamente motivada na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita do Recorrente, que possui diversas anotações em sua folha de antecedentes e já foi preso em flagrante anteriormente pelo mesmo delito.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O MM Juiz 2.^a Vara de Tóxicos de Belo Horizonte/MG homologou o auto de prisão em flagrante e decretou a custódia preventiva Recorrente como forma de garantir a ordem pública, após ter constatado haver prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, nos seguintes termos:

"Embora arrazoem alguns sobre a desnecessidade de fundamentar a não concessão da liberdade provisória em face de posicionamentos do STJ e do STF, entendo que a prisão do autuado se faz necessária também para a garantia da ordem pública. O autuado, segundo indícios registrados no corpo do Auto de Prisão em Flagrante Delito, está envolvido com a prática do crime de tráfico de drogas e, uma vez em liberdade, estará sujeito aos mesmos estímulos que o levaram a delinquir, afrontando as regras basilares do bom convívio social e colocando em risco a sociedade.

Assim estou convicto de que ao menos nesse momento, em face da potencialidade lesiva da conduta perpetrada, da repercussão social e da natureza e da quantidade de drogas apreendidas, é importante sacrificar o direito individual do autuado em favor do interesse da garantia da ordem pública, resguardando o risco de que, em liberdade continuarão contribuindo com a mercancia maldita para o fomento do tráfico de drogas. Entre o interesse individual e o interesse público, no meu modesto entendimento, deverá prevalecer o interesse público, prevenindo-se a reprodução de outros delitos." (fls. 19/20)

O Tribunal de origem denegou a ordem originária, assim consignando:

"Afere-se que a decisão supracitada, ao contrário do alegado pela impetração, apesar de sucinta, está devidamente fundamentada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos concretos e objetivos do processo, explicitando a prova da existência do crime e de indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como demonstrada a necessidade da segregação, pois foi apreendida considerável quantidade de droga com o paciente, qual seja, 150 (cento e cinquenta) gramas de maconha - Laudo de Constatação, fl. 10 - substância esta que, apesar do poder lesivo moderado, foi encontrada distribuída em 22 (vinte e dois) invólucros plásticos, próprios da traficância, além de uma porção a ser dividida. Ademais, conforme se infere do APFD, fls. 07/08v, o investigado teria evadido da abordagem policial instantes antes de ser apreendida a droga em sua residência, sendo, contudo, posteriormente reconhecido e abordado.

Logo, todos esses elementos coadunam de forma a evidenciar a periculosidade do agente e autoriza a prisão processual, a bem da garantia da ordem pública (periculum libertatis).

Mas não só sob esse aspecto, a prisão é recomendada: praticado um crime - mormente os de grande repercussão social -, do Estado exige-se a resposta imediata. Isso em atenção à retributividade, inerente ao processo penal, que também serve como desestímulo para práticas delituosas de tal jaez; ou até mesmo como expressão de firmeza dos órgãos do Estado, na preservação dos valores que a sociedade elegeu como necessárias ao sadio bem viver coletivo. A pronta resposta estatal é instrumento eficaz de combate aos criminosos que afetam a sociedade com suas condutas delitivas. A constante e hoje costumeira liberdade de criminosos implica no estímulo a prática de novos crimes, diante da certeza da impunidade, devendo ser preservada a ordem pública.

Lado outro, segundo o impetrante, Gean Jaberti Lino merece a concessão de liberdade porque a prisão preventiva, com o advento da Lei n. 12.403/11, passou a ter caráter subsidiário com relação a outras medidas cautelares menos gravosas.

De fato, a Lei n. 12.403/11, em vigor desde o dia 04/07/2011, alterou sobremaneira os dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória e demais medidas cautelares do âmbito criminal.

Contudo, a segregação provisória do acusado, objeto deste "habeas corpus", atende aos requisitos da novel legislação, que prevê a possibilidade de prisão cautelar para crimes dolosos cuja pena privativa de liberdade máxima cominada seja superior a quatro anos (CPP, art. 313, I). Então, o presente caso amolda-se à norma atualmente em vigor, uma vez que o art. 33, da Lei 11.343/06 comina pena máxima superior a 04 anos.

Finalmente, saliento que a eventual presença de condições pessoais favoráveis não constitui motivo que desautorize a manutenção da prisão cautelar. Mormente, in casu, que sequer houve a comprovação de endereço e ocupação lícita do paciente." (fls. 67/69)

Em que pese as referências à gravidade abstrata do delito, como ressaltou o acórdão recorrido, no caso, o decreto de prisão preventiva, está satisfatoriamente motivado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita, com a indicação de elementos concretos. Vê-se às fls. 42/46 dos autos que o Recorrente possui diversas anotações em sua folha de antecedentes e já foi preso em flagrante anteriormente pelo mesmo delito, o que indica que faz do crime o seu meio de vida e se mostra suficiente para justificar a custódia cautelar.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.

2. Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.

3. Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA: CIRCUNSTÂNCIAS SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar do Paciente se mostra suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a quantidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga apreendida e a periculosidade do Paciente como circunstâncias suficientes para a decretação da prisão processual. Precedentes.

3. *Ordem denegada.*" (HC 110203, 2.^a Turma, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/12/2012.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE FUGA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

I – Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, em virtude da significativa quantidade e variedade de entorpecente apreendido na propriedade do paciente, ainda mais quando encontrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, o que denota a sua alta periculosidade e o seu envolvimento reiterado com o tráfico ilícito de entorpecentes.

II – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para resguardar a ordem pública e constitui fundamento idôneo para a prisão preventiva. Precedentes.

III – A todos esses fundamentos, o juízo ainda acrescentou que a custódia do paciente se faz necessária para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que o acusado foi solto em razão do excesso de prazo para formação da culpa, sendo encontrado para ser interrogado apenas quando preso novamente, pela prática de outro crime.

IV – Recurso ordinário em habeas corpus improvido." (RHC 112703, 2.^a Turma, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 04/09/2012.)

Por fim, além de não demonstradas no caso, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, além de não estarem demonstradas, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0048041-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.752 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00423187320148130000 10000140042318000 10000140042318001 423187320148130000
972962520148130024

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **GEAN JABERTI LINO (PRESO)**

ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.